

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À EXCELENTÍSSIMA Sr.^a TAMIRES HANIERY DE SOUZA SILVA - PREGOEIRA OFICIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DO DF

Referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2020
PROCESSO Nº 0002712-71.2020

A ALGAR TELECOM S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.208.516/0001-74 situada na Rua José Alves Garcia nº 415 – Bairro Brasil, na cidade de Uberlândia/MG, com fundamento no disposto na Lei 8.666/93 e Art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/02, vem tempestivamente apresentar CONTRARRAZÃO ao Recurso interposto pela empresa NETWORLD TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA – CNPJ nº 00.545.482/0001-65, empresas licitantes do Pregão Eletrônico em epígrafe.

I) CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Inicialmente cabe esclarecer que a licitante ALGAR TELECOM S/A atendeu a TODAS as exigências previstas no Instrumento Convocatório, sagrando-se vencedora do Pregão Eletrônico 016/2020, ocorrido no dia 08 de outubro de 2020 por ofertar a Proposta mais vantajosa a Administração.

No entanto, a licitante NETWORLD TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, a fim de conturbar o certame, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO sem fundamentação lógica e razoável, requerendo a reversão de sua desclassificação no certame.

II) DAS RAZÕES DO RECURSO:

II.1) DA PROPOSTA INCORRETA:

Encerrada a fase de lances, a licitante NETWORLD TELECOMUNICAÇÕES, sagrou-se temporariamente vencedora do certame. Após a análise da documentação por parte da Pregoeira, foi solicitado via chat a correção da proposta por estar em desacordo com as exigências do Edital:

“Pregoeiro 08/10/2020 12:12:22

Para NETWORLD TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA - Sr. licitante, conforme item 6.6 do edital: Os preços deverão ser finais, acrescidos de todas as despesas e conter somente duas casas decimais, não sendo admitidos valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, conforme definido no §3º do art. 44 da Lei n. 8.666/93.

Pregoeiro 08/10/2020

12:13:26 Para NETWORLD TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA - Dessa forma, solicito reavaliar a proposta encaminhada em face do impedimento editalício.” (Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00016/2020)

Na tentativa de auxiliar a empresa Networld a Sr.^a. Pregoeira informou que seria possível a prorrogação do prazo para correção do documento e ainda alertou quanto a multiplicação errada do item 03 da proposta da empresa:

“Pregoeiro 08/10/2020 12:15:36

Para NETWORLD TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA - Caso seja possível, conforme item 11.1.1 do edital, é possível, por sua solicitação, prorrogar o prazo concedido.

Pregoeiro 08/10/2020 12:22:53

Para NETWORLD TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA - Ademais, em relação ao item 3 da proposta ajustada, verificou-se que APARENTEMENTE a multiplicação do item pelo quantitativo anual está incorreta. Favor reavaliar este item também.” (Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00016/2020)”

Além dos erros apontados via chat pela pregoeira, a própria licitante confirmou que havia cometido um erro de digitação no momento de efetuar os lances no tocante aos serviços LDI, onde a oferta inicial seria de R\$ 13.000,00, porém foi inserido no sistema como R\$ 13,00, confirmando, portanto a inexecuibilidade do valor ofertado:

“00.545.482/0001- 65 08/10/2020 12:37:18:

Senhor Pregoeiro boa tarde, esclareço que a Networld Telecomunicações. presta serviços de STFC ao CJF, não sendo necessário a cobrança da Taxa de Instalação bem como assinatura DDR, apenas a cobrança de assinatura da E-1. Quanto aos serviços LDI, no momento do lance houve erro de digitação, quando na realidade seria R\$ 13.000,00.” (Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00016/2020)

Mesmo após dada oportunidade de correção à empresa Networld, a recorrente anexou novamente proposta em desacordo com as exigências editalícias. Sendo MAIS UMA VEZ alertada e MAIS UMA VEZ concedida nova oportunidade para correção do documento:

"Pregoeiro 08/10/2020 13:28:28

Para NETWORLD TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA - Senhor fornecedor a discrepância apontada no item 3 não foi corrigida, já que o valor anual e bienal fixados na proposta não condizem com o cálculo aritmético entre quantidade (36) x preço unitário (20,82).

Pregoeiro 08/10/2020 13:29:08

Senhores fornecedores a sessão será suspensa até as 14:30.

Pregoeiro 08/10/2020 13:31:04

Para NETWORLD TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA - Sr. a empresa terá 15 min após a reabertura da sessão, 14h45min para apresentar a proposta ajustada ao preço final." (Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00016/2020)

Nota-se que a empresa licitante foi insistentemente alertada acerca da necessidade de correção de sua proposta, sendo avisada diversas vezes e concedida oportunidade de correção diversas vezes, no entanto, sem sucesso. Por isso, justificadamente, procedeu-se com a desclassificação da empresa:

"Pregoeiro 08/10/2020 16:44:59

A proposta da licitante, NETWORLD TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA, no que se refere aos itens de STFC/LDI, encontra-se em desacordo com o item 6.6 do edital, por apresentar valores iguais a 0 (zero), por isso será desclassificada." (Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00016/2020)

O item 6.6 do Edital é claro ao mencionar que não seria admitido valores irrisórios ou de VALOR ZERO, incompatíveis com os preços de mercado:

6.6 - Os preços deverão ser finais, acrescidos de todas as despesas e conter somente duas casas decimais, não sendo admitidos valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, conforme definido no §3º do art. 44 da Lei n. 8.666/93.

Em seu Recurso a Recorrente NETWORLD TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA alega excesso de formalismo por parte da pregoeira, no entanto, tal argumentação deve ser afastada, visto que resta comprovado que por diversas vezes a empresa não só foi alertada como também concedida oportunidade para correção do documento que motivou a sua desclassificação. Portanto, não houve excesso de formalismo na desclassificação da empresa, ao contrário disso, a pregoeira utilizou de todas as ferramentas possíveis antes de decidir pela desclassificação da recorrente.

II.2) PRÍNCÍPIO DE VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O item 6.6 do Edital é claro ao mencionar que NÃO seria admitido valores irrisórios ou de VALOR ZERO, incompatíveis com os preços de mercado:

6.6 - Os preços deverão ser finais, acrescidos de todas as despesas e conter somente duas casas decimais, não sendo admitidos valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, conforme definido no §3º do art. 44 da Lei n. 8.666/93.

Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo licitatório devem-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido.

Aceitar proposta divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)"

Diante do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."

Neste sentido temos vários Entendimentos do TCU:

"Entendimento do TCU: "Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a

observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação". Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição."

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)"

"Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993." - Acórdão 1286/2007 Plenário

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

II.3) DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e "constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais" (Di Pietro, 1999, p.67)

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve estar baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia.

A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

O ilustre professor Hely L. Meirelles, credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração:

"...enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite."

Vejamos agora o entendimento do TCU sobre a necessidade da observação do Princípio da Legalidade na contratação Pública:

"Observe os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal." - Acórdão TCU nº 415/2010 Segunda Câmara

Desta forma, resta comprovado que o único objetivo da Recorrente é conturbar e protelar o processo licitatório, visto que o seu Recurso não apresenta nenhum fundamento lógico e razoável e não comprova momento algum suas alegações, como também não apresenta documentação compatível com as exigências editalícias.

III) DA CONCLUSÃO

Conforme demonstrado neste, não houve por parte deste pregoeiro nenhuma irregularidade na decisão de habilitação da Algar Telecom S/A, visto a empresa cumpriu com TODOS os requisitos obrigatórios estipulados no Edital.

IV) DOS PEDIDOS

Postas estas premissas, expostas as razões, postula a Recorrida nesta oportunidade:

a) Seja recebido de forma tempestiva a Contrarrazão dos Recursos Administrativos, com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;

b) Por todo o exposto, requer-se seja julgado como IMPROCEDENTE o recurso apresentado pelo licitante NETWORKORLD TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA, uma vez que não possui o mínimo respaldo legal, para com efeito habilitar a ALGAR TELECOM S/A por atender todos os requisitos exigidos no Instrumento Convocatório.

Uberlândia - MG, 20 de outubro de 2020.

Nestes termos, pede deferimento,

ALGAR TELECOM S/A
CNPJ nº 71.208.516/0001-74

Fechar